



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726232/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.075 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

IRRF. AUTUAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO. REEMBOLSO DE DESPESA PARA EMPRESA COLIGADA NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA

Não incide o IRRF sobre reembolso de despesas realizado por empresa coligada no Brasil à sua controladora situado no exterior, quando o valor pago decorrer de ressarcimento de despesas com empregados expatriados da controladora estrangeira à controlada brasileira. Hipótese em que não se configura prestação de serviços de uma empresa em favor da outra, mas simples retorno de capital. Aplicação, por analogia, da Solução de Consulta Cosit nº 378, de 2017. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ (fls. 210/230), que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte, contra auto de infração que constituiu crédito tributário de IRRF e imposição de multa de 75%, referente a remuneração de terceiro no exterior.

Em resumo, narra o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 07/16, que a empresa foi fiscalizada em relação a remessas de valores que teria realizado para pessoa jurídica coligada situada no exterior (Itália), referente ao ano calendário de 2010. Intimada para esclarecer os fatos, a empresa argumentou que não realizou exatamente remessa de valores para remunerar outra empresa com qualquer intuito mercantil ou finalidade lucrativa. Isso porque, a suposta remessa decorreu de contrato de compartilhamento de despesas entre a ora recorrente e a empresa controladora Alamaviva SPA, situada na Itália. O mencionado compartilhamento de despesas se deveu ao fato de a empresa controladora ter cedido funcionários para a controlada no Brasil os quais foram remunerados pela controladora. A controlada, ora recorrente, ressarcia a controladora por essas despesas, creditando e remetendo os valores respectivos, em cumprimento do citado contrato.

A fiscalização, entretanto, descaracterizou o planejamento tributário realizado pela empresa, e a autuou pelo não recolhimento de CIDE-remessas, IRRF, PIS/Cofins-importação de serviços e incidência de multa de ofício de 75%, constituindo um crédito tributário de R\$ 751.232,03 a valores da época. O presente processo versa unicamente sobre a incidência de IRRF no montante de R\$ 315.851,99, também em valores da ocasião.

Em sua defesa, a empresa reafirmou, em linhas gerais, os esclarecimentos dados por ocasião do procedimento fiscalizatório. Acrescentou, porém, preliminarmente, não ter ocorrido o fato gerador do IRRF, pois que não houve remessa de valores para remunerar terceiro no exterior. No mérito, reafirmou a tese de que os valores foram pagos para reembolsar a controladora da recorrente em razão de contrato firmado entre as empresas do mesmo grupo econômico. Ressaltou que os reembolsos feitos não tinham a destinação de remunerar terceiros com finalidade lucrativa, descaracterizando, assim, o fato gerador do imposto de renda. Pediu a reunião do presente processo com outros relacionados às demais incidências, o acolhimento da preliminar ou a improcedência do auto de infração.

A DRJ julgou procedente a autuação, sustentando, em resumo, que o contrato de reembolso de despesas, em verdade, serviu de instrumento para ocultar verdadeira relação de assistência administrativa entre a controladora e a controlada. Isso porque, os profissionais que foram destacados para dar assistência à controlada brasileira auxiliaram na eficiência da filial do Brasil, o que visou aumentar o seu lucro. Diferentemente do que argumentou a recorrente, as cópias do livro razão e dos extratos bancários (Banco Bradesco) demonstram que houve o creditamento e remessa dos valores à controladora italiana, configurando, portanto, a materialidade da incidência do IRRF. Assim, afastou a preliminar por se confundir com o mérito e manteve a autuação.

A recorrente interpôs recurso voluntário, praticamente reiterando as mesmas razões da impugnação, exceto quanto a arguição da preliminar, cujos fundamentos agregou ao mérito da causa. Postulou a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral do lançamento tributário e, caso assim não se entendesse, pediu o reconhecimento da inexistência do fato gerador do IRRF para os meses de maio a dezembro de 2010.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia se resume à incidência ou não de IRRF por pagamentos realizados a empresa controlada no Brasil à sua controladora, sediada na Itália, em razão de contrato que tinha por objeto ressarcir despesas da controladora com o pagamento de mão de obra cedida à controlada brasileira.

De acordo com a decisão recorrida, a incidência do imposto procede, pois, conforme teria restado comprovado pela fiscalização, o contrato de compartilhamento de despesas entre a controlada brasileira e a controladora italiana serviu, na verdade, para ocultar prestação de serviço de assistência administrativa da controladora para a controlada brasileira. Assim, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, incide IRRF sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes.

A recorrente se defende, sustentando não ter havido a incidência do imposto, pois os recursos remetidos à controladora não possuíam finalidade remuneratória de serviços, porque se destinaram a reembolsar a controladora pela cessão de funcionários da matriz para trabalharem temporariamente na controlada Brasileira. Por se tratarem de empresas do mesmo grupo, não houve finalidade lucrativa por parte da controladora, nem da controlada.

Primeiramente, registre-se que é incontroverso o fato de que foram realizadas remessas a título de reembolso de despesas da empresa controlada brasileira, ora recorrente, à sua controladora, situada na Itália. A controvérsia reside na interpretação dada aos fatos pela autoridade fiscal e pela DRJ. Isso porque, no entendimento destas, a verdadeira relação jurídica

entre a controladora e a controlada não foi de reembolso de despesas, mas assistência administrativa da controladora à controlada, mediante a cessão de empregados da matriz italiana à filial brasileira. A mencionada assistência administrativa residiria no alegado aumento de eficiência e lucratividade da coligada brasileira com a atuação dos funcionários da matriz italiana, destacados para dar treinamentos aos funcionários brasileiros.

Sem razão a DRJ. De acordo com a Solução de Consulta CST nº 378, de 2017 não incide IRRF, nem CSLL, PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de reembolso de despesas entre empresas coligadas, quando uma delas está situada no exterior, pois está ausente a finalidade lucrativa ao credor da remessa respectiva. Nesse sentido, veja-se a ementa da Solução de Consulta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA. Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não se caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior. DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, alínea “a” do art. 685. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO. DEDUTIBILIDADE DA DESPESA PARA FINS DE IRPJ. Para efeito de apuração do IRPJ, o valor reembolsado pela pessoa jurídica no Brasil a sua matriz ou a empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior no valor da remuneração de sócio-administrado ou profissional expatriado residente no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no Brasil pago no exterior, mediante “invoice” apresentada por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial, é dedutível quando da apuração do IRPJ, se tais despesas forem necessárias às atividades da pessoa jurídica no Brasil e à manutenção da fonte produtora e desde que sejam também despesas usuais em seu ramo de negócio. DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 299 e 300 e Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, itens 4 e 5. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO. DEDUTIBILIDADE DA DESPESA PARA FINS DA CSLL. Para efeito de apuração da CSLL, o valor reembolsado pela pessoa jurídica no Brasil a sua matriz ou a empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior no valor da remuneração de sócio-administrado ou profissional expatriado residente no Brasil de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pago no exterior, mediante “invoice” apresentada por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial, é dedutível quando da apuração da CSLL, se tais despesas forem necessárias às atividades da pessoa jurídica no Brasil e à manutenção da fonte produtora e desde que sejam também despesas usuais em seu ramo de negócio. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13; Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 299 e 300 e Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, itens 4 e 5. ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA. Quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência do PIS-Importação, por não se caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA. Quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da COFINS-Importação, por não se caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º.

Conforme se observa, no entendimento da Solução de Consulta, não fica configurado o fato gerador do imposto de renda nos casos em que a remuneração da empresa coligada no exterior decorre do reembolso de despesas. O fundamento legal para essa conclusão é o anterior Regulamento do Imposto sobre Renda, o qual vigorava à época da autuação, com a seguinte previsão no art. 685 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I-à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a)os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;
- b)os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;
- c)as pensões alimentícias e os pecúlios;
- d)os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II-à alíquota de vinte e cinco por cento:

a)os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b)ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

§1ºPrevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§2ºNo caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§3ºO ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

De acordo com a Solução de Consulta citada, não fica configurada a hipótese de incidência do IRRF sobre remuneração paga a empresa do mesmo grupo econômico situada no exterior, quando o pagamento ocorrer em razão de ressarcimento de despesas com funcionários cedidos para uma das coligadas. A razão desse entendimento é que, nesse tipo de operação, há tão somente “retorno de capital” da empresa que pagou originalmente a despesa e é ressarcida pela outra do mesmo grupo.

Nesse sentido, esclareceu a SC/Cosit nº 378, de 2017, o seguinte:

Todavia, mesmo considerado o entendimento acima manifestado, deve-se observar que a descrição pela consultante dos fatos objeto da consulta se afasta do paradigma estabelecido nos atos normativos supra mencionados. Com efeito, a consultante descreve como situação fática o reembolso a sua matriz ou a empresas do grupo empresarial de despesas relativas rendimento auferido por sócio-administrador ou funcionário expatriado residente no País para fins tributários. Nesta situação, caracterizam-se as remessas efetuadas como mero retorno de capital à empresa no exterior, não passíveis de retenção a título de IRRF.

13. Dessa maneira, os valores a serem reembolsados, até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo funcionário da consultante, residentes no Brasil, cujas despesas foram arcadas por empresa no exterior, não constituem rendimentos da empresa no exterior, não havendo incidência do imposto sobre a renda de que trata o art. 685, do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 1999. O reembolso ora em apreço, portanto, não é renda ou provento, já que não significa acréscimo patrimonial por parte da empresa estrangeira que pagou tais, mas mero retorno de capital.

No caso dos autos, o que está em apreciação é saber se o reembolso de despesas pagas pela coligada estrangeira que remunerou empregados seus cedidos para a controlada no Brasil constitui renda da controladora para efeito da incidência de IRRF.

A resposta deve ser negativa. Observe-se que a empresa controladora cedeu empregados à controlada brasileira no ano calendário de 2010 e os remunerou, tendo ajustado por meio de contrato, que a coligada brasileira ressarciria tais custos por razões de política interna da empresa. Receita e despesa transitaram dentro de empresas do mesmo grupo, não havendo acréscimo patrimonial de uma em razão da receita paga pela outra. Essa é a razão essencial da Solução de Consulta transcrita, revelando, evidentemente, a ausência do fato gerador do IRRF.

Conforme o Acordo de Reembolso firmado entre a controladora italiana e a recorrente (fls. 54/58), em 01/01/2007 para vigorar por um ano, renovável por igual período, lê-

se no art. 2 as condições e critérios de reembolso das despesas, em que Almagora é controladora italiana e AdB a controlada brasileira, ora recorrente:

Artigo 2 – Condições e critérios de reembolso

2.1. As Partes concordam que a AdB reembolsará à Almagora os custos e as despesas por ela incorridas pelos trabalhadores colocados à disposição da AdB em regime de Transferência. Tratando-se de Transferência e sendo excluída entre as Partes qualquer objetivo de lucro em relação aos fins do acordo, as Partes concordam que as somas reembolsadas pela AdB à Almagora não poderão ser em nenhum caso superiores aos custos e às despesas por esta incorridos;

Mantido o limite máximo conforme o período anterior, são considerados custos e despesas incorridas as somas pagas a título de:

- Remunerações;
- Contribuições Previdenciárias da Empresa
- Contribuições FASJ da Empresa
- Provisão de 13º salário
- Provisão de FGTS
- Reavaliação do FGTS
- Ônus previdenciários sobre provisão de 13º salário

Como se vê, a cláusula transcrita exclui qualquer caráter lucrativo por parte da controladora Almagora com o recebimento dos reembolsos, o que é reforçado pela cláusula 2.2, que afasta natureza comercial à transação:

2.2. O Acordo não estabelece ou cria nenhum tipo de sociedade, *joint venture*, associação, relação comercial ou de prestação de serviços entre as Partes.

Assim, não pode a fiscalização tributária desconsiderar o negócio jurídico entabulado entre as partes se não está caracterizada a hipótese legal de incidência do IRRF. Note-se que em nenhum momento o TVF ou o auto de infração se referiram ao fato de a controladora italiana ter recebido, a título de reembolso, valores acima das despesas com a remuneração dos empregados. Se isso ocorresse, em tese, poderia ficar caracterizada eventual fraude que daria caráter ilícito ao planejamento tributário em questão.

Mas não foi o que ocorreu. A própria decisão da DRJ descreve que foram repassados os recursos para a controladora estrangeira a título de remessas para ressarcimentos de despesas, embora discorde da natureza dos repasses, pois entendeu tratar-se de prestação de serviços da controladora para a controlada, com finalidade lucrativa. Veja o seguinte excerto da decisão recorrida que, analisando a contabilidade da empresa e os valores remetidos, conclui que se trata de repasses vinculados aos reembolsos das despesas com mão de obra e não de receita com finalidade lucrativa ou superior ao montante das despesas.

Como se vê em 14/07/2010 está registrada uma remessa de R\$ 2.706.865,20, estando explícito que se trata de débito para pagamento aos sócios. Tal valor está registrado a débito no extrato do Banco Bradesco- ag.3484- conta 30999-0 (fl.35), com o histórico “câmbio financeiro”, no dia 14/07/2010, o que comprova a remessa dos recursos para a Itália

Na verdade, o valor de R\$ 2.706.865,20 engloba remessas relativas à parte do ano de 2009 e remessas de janeiro a junho de 2010, que foram lançados na autuação. Os estornos que se encontram registrados no Razão são meros acertos contábeis.

O mesmo ocorreu para os meses de julho a dezembro de 2010, onde estão registrados o creditamentos das remessas.

Como se vê está comprovado o creditamento e a remessa de recursos ao exterior, incidindo o IRRF.

Na conta 4108- salários e ordenados expatriados estão registrados os lançamentos contábeis da conta de passivo para a conta de despesa e os registros de apropriação do imposto de renda a esta conta de despesas e alguns estornos do imposto de renda. Na realidade, a empresa precisava registrar os valores para efeito de controle contábil, mas fazia os estornos para anular os efeitos destes registros, já que os tributos não seriam pagos. Tais estornos são indevidos, posto que, foi comprovado que houve creditamento e remessas de recursos ao exterior.

Vê-se, portanto, em que pese o entendimento da DRJ de que tais reembolsos em verdade constituíam remuneração por prestação de serviços da controladora para a controlada, não há a indicação de que teriam sido pagos valores acima do montante das despesas com mão de obra. Assim, a análise que ora se faz cinge-se unicamente à natureza jurídica da despesa paga pela coligada brasileira e da receita auferida pela controladora italiana, a revelar se deveria incidir ou não IRRF.

O fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, especialmente quando se tratar do recebimento de proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43, II). No caso dos autos, para a caracterização da incidência do imposto, independentemente da denominação dada à receita, teria que ficar comprovado pela fiscalização, que controlada brasileira teria pago à controladora italiana valores acima das despesas que esta incorreu ao remunerar os empregados cedidos.

Do TVF observa-se claramente que a base de cálculo dos supostos tributos incidentes foi exatamente os valores contabilizados a título de remuneração dos trabalhadores expatriados. Veja-se o seguinte trecho pertinente:

5. DO LANÇAMENTO

- 5.1 Diante dos fatos narrados e das infrações cometidas, procedemos ao lançamento para apuração dos valores devidos. Foram considerados pela fiscalização como remessas realizadas ao exterior, os valores referentes aos salários expatriados, contabilizados na conta 4108 - Salários e Ordenados Expatriados. Referidos valores foram considerados como base de cálculo, sobre a qual incidiram as alíquotas da CIDE-REMESSAS, IRRF e PIS/COFINS Importação. Para melhor visualização, demonstramos em planilha, anexa a este termo, denominada Anexo I, os valores considerados, as alíquotas aplicadas, bem como os valores apurados.

Conclui-se, pois, não ter havido acréscimo patrimonial com o recebimento das receitas auferidas pela controladora italiana, pois que a base de cálculo utilizada pela fiscalização para calcular o IRRF foram os valores dos salários e não outro montante. Conforme se viu, seja com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 378, de 2017, seja em razão da inocorrência de acréscimo patrimonial na relação jurídica que ora se descreve, não houve a ocorrência do fato do imposto de renda, sendo, pois, descabida a sua retenção na fonte.

Em caso parêlho, assim se pronunciou este CARF sobre a não incidência das contribuições PIS/Cofins-importação.

Numero do processo: 15504.726233/2013-65

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO-INCIDÊNCIA Na hipótese dos autos ocorreu mero reembolso de despesas e não remuneração por prestação de serviços, o que faz com que não incida a Contribuição

para o PIS/PASEP. Pela Solução de Consulta COSIT 378/2017 é possível perfilar o entendimento de que quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão ser tributadas. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS. Aplicam-se ao lançamento da Cofins-Importação as mesmas razões de decidir aplicáveis à PIS/Pasep-Importação, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática. Recurso Voluntário Provido
Numero da decisão: 3301-004.633

De acordo com o que restou decidido naquele precedente, o reembolso de despesas da coligada brasileira à controladora no exterior não possui natureza de importação de serviços, exatamente porque não há prestação de serviços na espécie. É exatamente a controvérsia deste processo.

Por fim, registre-se que, embora a SC/Cosit nº 378, de 2017, tenha respondido questionamento em que o empregado expatriado saiu do Brasil para trabalhar na coligada situada no exterior, de modo que esta foi quem remunerou os empregados e a coligada brasileira depois a ressarcir, nada obsta a aplicação da inteligência da citada SC. Isso porque, o fundamento para a não incidência do IRRF é a ausência de prestação de serviços a justificar a incidência de IRRF a título de receita tributável por essa prestação. Tanto no caso destes autos quando na questão referente à SC, caracterizou-se simples reembolso ou retorno do capital despendido pela controladora para pagamento de despesa com cessão de trabalhadores em favor da controlada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **dar provimento**, reformando-se a decisão de primeira instância para excluir a incidência de IRRF sobre os reembolsos de despesas realizados pela recorrente à controladora italiana.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes